



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503061-18.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante OLIVALDO DA ROCHA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1503061-18.2024.8.26.0270

Comarca: Itapeva – 1ª Vara Criminal

Apelante: Olivaldo da Rocha Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.561

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Olivaldo da Rocha Oliveira foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, conforme artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A pena imposta foi de 9 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa e suspensão da habilitação por 2 meses e 7 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise do pedido de redução da pena formulado pela Defesa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo de verificação de embriaguez e prova oral.

4. A dosimetria da pena considerou os maus antecedentes e a reincidência do réu, compensada pela confissão espontânea. A suspensão da habilitação foi aplicada corretamente, e o regime semiaberto foi mantido devido à reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por embriaguez ao volante foi mantida devido à comprovação da materialidade e autoria. 2. A dosimetria da pena foi adequada, considerando os antecedentes e a reincidência.

OLIVALDO DA ROCHA OLIVEIRA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapeva, por infração ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), à pena de 9 meses e 22 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e de 11 dias-multa, no piso, além suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período

de 2 meses e 7 dias (fls. 110/113).

Apela a Defesa pleiteando a redução da pena (fls. 151/154).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 162/166), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 177/179).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 03 de agosto de 2024, por volta das 17h, na Rodovia SP-249, Jardim Bela Vista, no município e Comarca de Itapeva/SP, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência de fls. 17/18, laudo de verificação da embriaguez de fls. 16, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também é certa.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 109 destes autos digitais.

Peço vênica para transcrever trecho da r. sentença que bem reproduziu a prova oral coligida:

“O policial militar Silvio Aparecido Pereira, relatou que durante o patrulhamento verificou um veículo fiat strada na cor preta sendo conduzido lentamente o que gerou estranhamento e realizou a abordagem; que durante a abordagem já foi possível concluir que o condutor do veículo apresentava sinais de embriaguez; que foi feito o teste do bafômetro ao qual constatou a embriaguez, de modo que conduziu o o réu ao plantão policial.

O réu Olivaldo da Rocha Oliveira, em seu interrogatório judicial, alegou que estava bem próximo à sua casa, 200m, e o policial solicitou que parasse o veículo. Afirma que ingeriu bebida alcoólica e que realizou o teste do bafômetro por espontânea vontade. Não foi parado na rodovia e sim dentro do bairro Bela Vista. Já teve condenação por embriaguez ao volante e violência doméstica. Disse que a sua CNH está suspensa.”

Essas as provas orais.

A condenação é medida de rigor, porquanto sequer questionada. Não há que se falar em insuficiência probatória em relação ao delito constante do artigo 306 da Lei nº 9.503/37. Trata-se de delito de perigo abstrato, que dispensa o efetivo risco ao bem jurídico tutelado.

O réu confessou que ingeriu bebida alcoólica, o que foi comprovado também pelo laudo pericial.

Neste sentido, de rigor a manutenção do édito condenatório.

Passo à dosimetria.

As básicas foram exasperadas em 1/8 diante dos maus antecedentes do réu (processo nº 0005818-74.2015).

Na segunda fase, foi reconhecida a confissão espontânea em relação ao delito e devidamente compensada com a reincidência (processo nº 0000075-94.2015). Em que pese o Magistrado ter reconhecido o réu como reincidente específico, manteve a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea.

Ademais, não há que se falar em incidência do período depurador da reincidência. Isso porque, o trânsito em julgado ocorreu em 30/04/2019, mas a pena foi integralmente cumprida em 07/08/2019 (fls. 37 dos autos 0001100-92.2019) e, portanto, somente ocorreu em 07/08/2024, após os fatos aqui narrados.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

No que concerne à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sendo sua aplicação obrigatória e cumulativa, foi bem estabelecida a pena de 2 meses e 7 dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Agiu com acerto o juízo de piso ao estabelecer o regime semiaberto, nos moldes do artigo 33 do Código Penal, diante da reincidência do apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da reincidência pela prática do mesmo delito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, ou mesmo a suspensão condicional da pena, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 77, caput, e inciso I e II do Código Penal.

Irreparável, portanto, a r. sentença prolatada.

Prequestionadas estão, no corpo deste *decisum*, as questões suscitadas pela Defesa.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo integralmente a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator